

FACULDADE REGIONAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL

JÚLIO FERREIRA MASCARENHAS

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*: AVALIANDO O IMPACTO NA
EFICÁCIA DA DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA AUSÊNCIA
DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2024

JÚLIO FERREIRA MASCARENHAS

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*: AVALIANDO O IMPACTO NA EFICÁCIA DA DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Regional de Espírito Santo do Pinhal - UNIPINHAL, como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Ramon Alonço

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2024

Mascarenhas, Júlio Ferreira

M395p

O princípio do *JUS POSTULANDI*: avaliando o impacto na eficácia da defesa dos direitos trabalhistas na ausência de assistência jurídica / Júlio Ferreira Mascarenhas – Espírito Santo do Pinhal, 2024.
26 f.

Orientador: Profº. Me. Ramon Alonço.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Faculdade Regional de Espírito Santo do Pinhal.

1. *JUS postulandi*. 2. Direitos trabalhistas. 3. Assistência jurídica. I. Alonço, Ramon. II. Faculdade Regional de Espírito Santo do Pinhal. III. Título

CDD 344.01



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2024

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**,
requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO da FAC -
UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: O princípio do jus postulandi: avaliando o impacto na eficácia da defesa dos direitos trabalhistas na ausência da assistência jurídica.	
◦ Aluno (a): Julio Ferreira Mascarenhas	RA: 160018
1. Orientador(a) Profº. Me. Ramon Alonço	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a)	
2. Profº. Me. Matheus Oliveira Soares	
3. Profº. Me. Bruno Peigo Romão	
Data da Apresentação: 05/12/2024	Nota Final: 10,0

Espírito Santo do Pinhal, 05 de dezembro de 2024.

Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

Dedico este trabalho a Deus e minha família .

Agradecimentos

Neste momento de conclusão de mais uma etapa da minha formação acadêmica, é fundamental reconhecer e expressar minha gratidão a todos que contribuíram para essa jornada. O Direito, como pilar essencial da sociedade, desempenha um papel crucial na promoção da justiça, na proteção dos direitos individuais e coletivos, e na construção de uma convivência harmônica. É por meio do conhecimento jurídico que podemos fomentar a cidadania e assegurar o respeito às leis, sendo imprescindível para o desenvolvimento social e econômico de nossa comunidade.

Agradeço, especialmente, ao Professor Jesu, coordenador do curso de Direito, por sua dedicação e compromisso com a formação dos alunos. Sua liderança e orientação foram fundamentais para o nosso crescimento acadêmico e pessoal, inspirando-nos a buscar sempre a excelência.

Meus sinceros agradecimentos também aos demais professores da instituição, cujas aulas e orientações ampliaram meu conhecimento e instigaram meu pensamento crítico. Cada um de vocês contribuiu de maneira significativa para minha formação, e sou grato por terem compartilhado seu saber e experiências conosco.

À minha família, meu mais profundo agradecimento. Vocês foram minha base, meu apoio e minha motivação em todos os momentos. Sem o amor e o incentivo de cada um, esta conquista não seria possível. Agradeço por acreditarem em mim e por estarem sempre ao meu lado.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Ramon Alonço, pela orientação, paciência e dedicação durante a elaboração deste trabalho. Sua expertise e conselhos foram cruciais para que eu pudesse desenvolver este projeto com seriedade e compromisso.

Por fim, agradeço ao leitor deste trabalho. Espero que as reflexões aqui apresentadas contribuam para um entendimento mais profundo sobre a importância do Direito e seu impacto em nossa sociedade.

RESUMO

A presente pesquisa é um estudo sobre o princípio do *jus postulandi* e avalia o impacto na eficácia da defesa dos direitos trabalhistas na ausência de assistência jurídica. A pesquisadora aplicou uma análise bibliográfica sobre a prática do *jus postulandi*, revisando literatura especializada e estudando teorias jurídicas pertinentes. O objetivo geral é comparar a utilização do *jus postulandi* no direito do trabalho com a presença de um profissional do direito, demonstrando as diferenças e o possível impacto na sentença definitiva. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, a pesquisa mostra que a presença do advogado no processo judicial é crucial para garantir uma justiça efetiva e equitativa, em contraste com o *jus postulandi*, que permite às partes atuar em juízo sem representação legal. Para o embasamento teórico, a pesquisadora examinou artigos, livros e estudos acadêmicos para compreender as implicações e limitações da atuação sem representação legal. O método utilizado foi o dedutivo, envolvendo diversas análises e dedução de conceitos para formular uma linha de raciocínio coerente e direcionar os estudos. Por fim, a pesquisa constatou que a utilização do advogado no processo judicial proporciona uma maior segurança jurídica, garantindo a proteção efetiva dos direitos das partes e a correta aplicação das normas legais.

Palavras-chave: *Jus postulandi*;Direitos trabalhistas;Assistência jurídica.

ABSTRACT

This research is a study on the principle of *jus postulandi* and evaluates the impact on the effectiveness of the defense of labor rights in the absence of legal assistance. The researcher conducted a bibliographic analysis on the practice of *jus postulandi*, reviewing specialized literature and studying relevant legal theories. The general objective is to compare the use of *jus postulandi* in labor law with the presence of a legal professional, demonstrating the differences and the possible impact on the final judgment. According to the developed bibliographic study, the research shows that the presence of a lawyer in the judicial process is crucial to ensure effective and equitable justice, in contrast to *jus postulandi*, which allows parties to act in court without legal representation. For the theoretical basis, the researcher examined articles, books, and academic studies to understand the implications and limitations of acting without legal representation. The method used was deductive, involving various analyses and the deduction of concepts to formulate a coherent line of reasoning and guide the studies. Finally, the research found that the use of a lawyer in the judicial process provides greater legal security, ensuring the effective protection of the parties' rights and the correct application of legal norms.

Keywords: *Jus postulandi*; Labor rights; Legal assistance.

LISTA DE ABREVIACES

ART - Artigo

CLT - Consolidao das Leis do Trabalho

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil-Acrdos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1. Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil	12
2.2. A Consolidação do <i>jus postulandi</i> na Era Vargas	14
2.3. A aplicabilidade do <i>jus postulandi</i> nos dias de hoje.....	16
O PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> E SUAS LIMITAÇÕES E RISCOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO	18
3.1. Conceito do <i>jus postulandi</i>	18
3.2. Súmula 425 do TST e suas Implicações	23
3.1. Arquivamento da Reclamação por Ausência do Reclamante	25
3.2. O Impacto na Defesa e na Equidade Processual	27
OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	29
4.1.A importância do papel do advogado na manutenção da justiça.....	29
4.2.A importância da oratória e persuasão na advocacia	31
4.3.A aplicabilidade do <i>jus postulandi</i> na tramitação eletrônica	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar o princípio do *jus postulandi*, uma ferramenta fundamental no sistema jurídico brasileiro, particularmente no âmbito das relações trabalhistas. Este princípio, que permite às partes atuarem em juízo sem a necessidade de um advogado, representa um importante mecanismo de acesso à justiça, promovendo a participação direta dos trabalhadores no processo judicial. A análise se concentrará na relevância do *jus postulandi* dentro da Justiça do Trabalho e buscará evidenciar a importância da atuação profissional do advogado neste contexto.

Este estudo pretende realizar uma comparação detalhada entre a utilização do *jus postulandi* e a atuação com a assistência de um advogado. Serão destacadas as principais diferenças e impactos que cada abordagem pode ter nos processos trabalhistas, incluindo aspectos como a eficácia, a complexidade e os resultados obtidos. A pesquisa abordará como a presença de um advogado pode influenciar significativamente os resultados dos litígios, dada sua expertise na formulação de petições, no cumprimento dos prazos processuais e na representação dos interesses das partes.

A metodologia empregada baseia-se em uma pesquisa bibliográfica abrangente, que inclui a análise de doutrinas, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. O trabalho envolve uma revisão minuciosa da literatura existente para identificar e discutir as implicações da utilização do *jus postulandi* em contraste com a atuação assistida por um advogado. Este enfoque permitirá uma compreensão aprofundada das vantagens e limitações de cada abordagem, contribuindo para uma avaliação crítica da eficácia do *jus postulandi* na prática judicial trabalhista.

CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil

O surgimento do direito do trabalho no Brasil está profundamente conectado ao processo de industrialização e às mudanças sociais que marcaram a transição entre o século XIX e o século XX. A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, trouxe transformações significativas, alterando as estruturas econômicas e sociais, o que, com o tempo, impactou outros países, incluindo o Brasil. No final do século XIX, o país começava a ver os efeitos dessa revolução, com o aumento das indústrias e o surgimento de novas formas de organização do trabalho, que resultaram em jornadas extensas, ambientes insalubres e baixos salários (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

Com o crescimento das indústrias e a intensificação das condições de exploração, houve um aumento nas tensões sociais, dando origem a movimentos trabalhistas e reivindicações por melhores condições de trabalho. Essas pressões influenciaram a criação de políticas públicas e a formulação de leis voltadas para a regulamentação das relações trabalhistas. Internacionalmente, as primeiras normativas de proteção ao trabalho surgiram, como a Lei de Peel, promulgada na Inglaterra, que estabeleceu limites à jornada dos aprendizes e marcou o início de uma série de diretrizes para proteção no ambiente de trabalho (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

Esse movimento em prol da regulamentação das relações trabalhistas ganhou força com a publicação da Encíclica Rerum Novarum, em 1891, pelo Papa Leão XIII, que defendia a necessidade da intervenção do Estado para equilibrar as condições de trabalho e assegurar os direitos dos trabalhadores. A Encíclica foi uma das primeiras manifestações que apoiavam o papel do Estado na proteção dos direitos laborais, impulsionando, no âmbito global, a ideia de que os governos deveriam atuar para garantir o bem-estar dos trabalhadores (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

Ao longo do início do século XX, o Brasil começou a introduzir suas próprias legislações de proteção aos trabalhadores, em sintonia com os avanços observados em outros países. A influência desses movimentos internacionais e a crescente organização dos trabalhadores brasileiros contribuíram para moldar um arcabouço jurídico que, décadas mais tarde, resultaria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um marco para a proteção dos direitos laborais no país. Essa base legal procurava equilibrar as relações entre empregadores e empregados, destacando-se como um mecanismo essencial para assegurar condições dignas de trabalho (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

O direito do trabalho no Brasil ganhou grande impulso durante a "Era Vargas", um período que se estendeu de 1930 a 1945 e foi marcado pela criação de importantes instituições e pela implementação de políticas voltadas para a proteção do trabalhador. Esse cenário começou a se configurar com a fundação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, que teve como objetivo estruturar e centralizar as demandas trabalhistas em nível federal. Durante esse período, Getúlio Vargas buscava fortalecer o vínculo entre Estado e trabalhadores, adotando medidas de regulamentação laboral que culminaram na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Esta legislação centralizou as normas trabalhistas, criando uma base legal única para a regulamentação das relações de trabalho no Brasil, sendo amplamente considerada um marco histórico por estabelecer direitos fundamentais como o salário mínimo e a regulamentação da jornada laboral. De acordo com Oliveira *et al.* (2023), a CLT também trouxe importantes proteções ao trabalho de menores, introduzindo barreiras contra a exploração e normatizando aspectos fundamentais para a segurança e dignidade no ambiente de trabalho.

Além da CLT, a Constituição de 1934 apresentou um grande avanço ao formalizar os direitos trabalhistas, limitando a jornada de trabalho a oito horas e proibindo a discriminação salarial com base em idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Esse documento constitucional foi o primeiro a integrar esses direitos no arcabouço jurídico brasileiro, refletindo as pressões de um movimento global por melhores condições de trabalho e a influência das normas internacionais sobre o Brasil. Anos depois, a Constituição de 1946 reafirmaria esses direitos e os ampliaria

ainda mais, incluindo, por exemplo, o direito a férias remuneradas e a liberdade sindical, estabelecendo bases sólidas para o desenvolvimento e fortalecimento do direito trabalhista no Brasil (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

2.2. A Consolidação do *Jus Postulandi* na Era Vargas

No Brasil, o direito do trabalho ganhou impulso significativo na chamada "Era Vargas", período entre 1930 e 1945, quando Getúlio Vargas implementou uma série de políticas públicas voltadas ao trabalhador. Foi durante este período que se criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, e se promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, uma medida que centralizou e unificou as normas trabalhistas nacionais. A CLT, conforme ressaltam Oliveira *et al.* (2023), representou um marco histórico ao regularizar direitos fundamentais, como o salário mínimo e a regulamentação da jornada de trabalho, além de proteger o trabalho de menores de idade.

A Constituição de 1934 também representou um avanço significativo, ao incluir formalmente os direitos trabalhistas, com a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e a proibição de discriminação salarial baseada em idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Já a Constituição de 1946 reafirmou e ampliou esses direitos, estabelecendo, por exemplo, o direito a férias remuneradas e garantias ao direito sindical, aspectos fundamentais para o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil (Oliveira *et al.*, 2023).

Esses marcos históricos destacam a relevância do direito trabalhista brasileiro como um instrumento de justiça social e cidadania. Como enfatizam Oliveira *et al.* (2023), a trajetória do direito trabalhista no Brasil, fortemente estruturada durante a Era Vargas, continua até hoje a ser um elemento central para a proteção dos trabalhadores, refletindo as conquistas de décadas de luta por melhores condições laborais e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais no âmbito do trabalho.

Com a promulgação do decreto n.1939, Getúlio Vargas estabeleceu várias leis trabalhistas, que foram resolvidas no âmbito do judiciário, dando origem aos primeiros indícios do que viria a ser o *Jus Postulandi*. (SILVA *et al*, 2020).

Dentro desse contexto de ampliação dos direitos trabalhistas, tal instituto, que confere às partes (empregador e empregado) a possibilidade de atuarem diretamente perante a Justiça do Trabalho, sem a necessidade de representação por advogados. Esse instituto visa a garantir o acesso à justiça de forma mais democrática e menos onerosa, especialmente para os trabalhadores de baixa renda (SILVA *et al*, 2020).

A trajetória histórica do *jus postulandi* no Brasil revela-se essencial para compreender sua função e limitações no direito trabalhista atual. Esse instituto, estabelecido para permitir que trabalhadores atuem sem a assistência de advogados em processos trabalhistas, foi concebido com o objetivo de reduzir barreiras financeiras e facilitar o acesso à Justiça para os hipossuficientes. Conforme discutido por Brasil e Resende (2023), o *jus postulandi* surgiu como um reflexo das políticas de inclusão jurídica do trabalhador, com a intenção de assegurar que mesmo os mais vulneráveis pudessem reivindicar seus direitos sem incorrer em custos de representação (SILVA *et al*, 2020).

Historicamente, o *jus postulandi* foi um instrumento relevante em um contexto de carência de advogados disponíveis para atuar em favor dos trabalhadores, especialmente durante os períodos iniciais de consolidação dos direitos trabalhistas. Contudo, Brasil e Resende (2023) pontuam que, embora o instituto visasse uma democratização do acesso ao Judiciário, ele apresenta limitações práticas que o tornam insuficiente no cenário jurídico atual. A falta de conhecimento técnico dos trabalhadores, muitas vezes, coloca-os em desvantagem frente aos empregadores, que usualmente possuem ampla representação jurídica, criando um desequilíbrio que contraria o princípio de proteção do trabalhador.

Essa análise do contexto histórico do *jus postulandi* no Brasil destaca, portanto, a necessidade de revisão e adequação desse instituto. Como expõem os

autores, o *jus postulandi* reflete uma intenção inclusiva importante, mas, em sua aplicação contemporânea, acaba por não assegurar completamente a proteção jurídica integral que o trabalhador merece, evidenciando um descompasso entre sua finalidade original e as demandas da prática processual trabalhista atual (Brasil; Resende, 2023).

2.3. A aplicabilidade do *jus postulandi* nos dias de hoje

Quando se fala no presente princípio, levando em consideração a sua utilização nos dias atuais, fica evidente que o *jus postulandi* tem sido cada vez mais relegado a um papel secundário no processo judicial trabalhista. Embora tenha sido concebido com o objetivo de garantir o acesso à Justiça para trabalhadores sem recursos financeiros, o contexto atual, marcado pela complexificação das demandas e pela modernização do sistema judiciário, evidencia a limitação de sua aplicação. Segundo Martins (2023), o *jus postulandi* foi originalmente instituído como um mecanismo para assegurar que os trabalhadores, em sua grande maioria, desprovidos de recursos financeiros, pudessem acessar a Justiça e buscar seus direitos sem a necessidade de recorrer a um advogado, permitindo, assim, um acesso mais amplo e democrático ao sistema judicial.

No entanto, a evolução do direito processual, somada à introdução do Processo Judicial Eletrônico (PJe), criou novas barreiras, dificultando ainda mais a utilização desse instituto. O sistema eletrônico, ao exigir conhecimentos técnicos e ferramentas específicas, como assinatura digital e certificação, tem mostrado ser incompatível com a realidade de muitos trabalhadores, excluindo-os da possibilidade de utilizar plenamente o *jus postulandi*.

O avanço tecnológico trouxe consigo desafios imprevistos para a implementação do *jus postulandi*, uma vez que as mudanças no sistema judicial exigem uma adaptação tanto dos advogados quanto dos próprios trabalhadores. O PJe, ao ser uma ferramenta essencial para a tramitação de processos, requer uma familiaridade com a tecnologia que muitos trabalhadores ainda não possuem. Dessa

forma, o sistema eletrônico, embora tenha o objetivo de modernizar e tornar mais ágil o trâmite processual, acaba se tornando um obstáculo para os trabalhadores que poderiam se beneficiar da prerrogativa do *jus postulandi*. Silva *et al.* (2020) destacam que, ao exigir competências tecnológicas como a assinatura digital, o PJe, na prática, acaba criando uma exclusão digital, dificultando ainda mais o acesso à Justiça para os trabalhadores mais vulneráveis.

Além disso, a crescente complexidade das questões trabalhistas, que envolvem cálculos detalhados, a interpretação de normas coletivas e questões contratuais específicas, reforça a inadequação do *jus postulandi* em muitos casos. Em processos mais complicados, a ausência de representação jurídica profissional pode prejudicar gravemente a defesa de direitos, criando um desequilíbrio entre as partes, especialmente quando uma delas, como o empregador, possui assessoria jurídica qualificada. Martins (2023) aponta que, em ações trabalhistas mais complexas, a falta de conhecimento técnico sobre as normas processuais pode prejudicar a argumentação do trabalhador, comprometendo a equidade no processo judicial. Nesse contexto, a assistência de um advogado não é apenas recomendada, mas essencial para assegurar que os direitos do trabalhador sejam plenamente garantidos, evitando que ele seja prejudicado pela complexidade do processo.

Outro fator relevante é a baixa conscientização dos trabalhadores sobre a existência e a aplicação do *jus postulandi*. Vale destacar que muitos dos trabalhadores nem conhecem esse instituto, fato que afasta de vez qualquer possibilidade de sua utilização, o que limita o acesso à justiça para aqueles que, embora possam se beneficiar dessa prerrogativa, carecem de orientação adequada para exercê-la. Guimarães e Coelho (2022) afirmam que a falta de informação sobre os direitos processuais pode levar a uma subutilização do *jus postulandi*, impedindo que trabalhadores, principalmente os de baixa renda, exerçam sua capacidade de buscar a Justiça sem a necessidade de um advogado. Esse desconhecimento é um reflexo da ausência de programas educativos voltados para a conscientização dos trabalhadores acerca dos direitos trabalhistas e das facilidades processuais disponíveis, como o *jus postulandi*.

Ainda que o *jus postulandi* tenha uma importância histórica significativa, sendo um símbolo de acesso à Justiça, o cenário atual exige uma reflexão crítica sobre sua efetiva aplicação. As mudanças no processo judicial, a modernização tecnológica e a complexificação das questões trabalhistas revelam que, em muitos casos, o *jus postulandi* não é mais capaz de garantir de maneira plena o direito de acesso à Justiça. A exclusão digital, a falta de conhecimento técnico e a necessidade de uma representação jurídica qualificada tornam o *jus postulandi* um instrumento limitado, que demanda adaptação ou, possivelmente, um novo modelo que contemple as mudanças do sistema judicial contemporâneo, sem perder de vista a sua função social de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, o *jus postulandi*, embora continue sendo um direito importante para os trabalhadores, enfrenta desafios cada vez maiores na sua aplicabilidade nos dias de hoje. A introdução do PJe, a complexificação das demandas trabalhistas e o baixo nível de conscientização dos trabalhadores sobre esse direito tornam sua utilização cada vez mais difícil e limitada. É necessário, portanto, repensar os mecanismos de acesso à Justiça e buscar alternativas que garantam a efetiva defesa dos direitos trabalhistas, com a devida orientação e suporte para aqueles que necessitam. Nesse sentido, o fortalecimento de programas de educação jurídica, a ampliação do acesso à tecnologia e o aprimoramento da assistência jurídica são essenciais para assegurar que todos os trabalhadores possam exercer seus direitos de forma plena e equitativa (SILVA et al., 2020; MARTINS, 2023).

O PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI E SUAS LIMITAÇÕES E RISCOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO

3.1. Conceito do *jus Postulandi*

O termo *jus postulandi* tem origem no latim e pode ser traduzido como "direito de postular". Trata-se de uma faculdade que confere às partes, sejam elas

trabalhadores ou empregadores, a possibilidade de ingressar diretamente em juízo para defender seus interesses, sem a necessidade de representação ou assistência de um advogado. Esse princípio, amplamente discutido no campo do direito trabalhista, reflete a busca por democratização do acesso à Justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades econômicas e sociais. Segundo Martins (2023, p. 452):

No processo do trabalho, *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.

Neste sentido, o *jus postulandi* encontra sua justificativa na natureza peculiar e na função social da Justiça do Trabalho, cujo objetivo primordial é assegurar o acesso à Justiça de forma célere, desburocratizada e acessível a todos. Este princípio reflete a busca por um sistema judiciário que seja inclusivo, atendendo especialmente aos trabalhadores que, devido à sua condição econômica, muitas vezes não possuem recursos para custear os honorários advocatícios. Conforme ensina Sérgio Pinto Martins, a simplicidade processual e a informalidade características do Direito do Trabalho sustentam a manutenção desse instituto, que visa equilibrar as relações entre trabalhadores e empregadores no âmbito judicial, promovendo um ambiente onde a tutela de direitos possa ser exercida com agilidade e eficiência. Contudo, essa concepção deve ser constantemente analisada à luz das demandas sociais e das mudanças no cenário jurídico contemporâneo, para que o *jus postulandi* não apenas garanta o ingresso em juízo, mas também a obtenção de um resultado justo e eficaz no processo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que as partes podem se representar pessoalmente perante as varas do trabalho, promovendo uma ampliação significativa do acesso à Justiça trabalhista. Essa previsão reflete o caráter inclusivo da legislação, que busca eliminar barreiras para a proteção dos direitos dos trabalhadores e empregadores. Este avanço está claramente evidenciado no artigo 791 da CLT, que dispõe: "Os empregados e os empregadores

poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943).

No entanto, a aplicação do princípio do *jus postulandi* pode apresentar riscos significativos para pessoas que não possuem o mínimo de preparação ou experiência técnica. Isso ocorre porque muitas demandas na esfera trabalhista envolvem questões de alta complexidade, exigindo tempo, estudo e um conhecimento jurídico aprofundado para serem adequadamente conduzidas. Essa dificuldade é ainda mais evidente em casos que demandam cálculos trabalhistas, interpretação de normas coletivas ou análise de contratos específicos. Nesse contexto, torna-se relevante trazer as reflexões de Guimarães e Coelho (2022, p. 2), que apontam para os desafios enfrentados por aqueles que, sem o suporte de um profissional qualificado, se veem em desvantagem ao buscar a defesa de seus direitos:

Denota-se que o acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal e deve ser respeitado de forma eficaz e efetiva, contudo, diante da situação do *jus postulandi* é difícil de observar um indivíduo sem formação acadêmica na área jurídica, ou seja, sem os conhecimentos técnicos, assegurar seus direitos através da propositura de uma ação judicial sem o acompanhamento de um advogado qualificado no ato.

É evidente que o acompanhamento por um advogado especialista pode influenciar de maneira decisiva a sentença futura proferida em juízo. Profissionais especializados possuem a habilidade de identificar nuances e fatores relevantes que passariam despercebidos por pessoas leigas, o que pode ser determinante para alcançar desfechos mais favoráveis. O conhecimento técnico e a experiência do advogado permitem uma condução mais estratégica do processo, assegurando que todas as questões legais sejam devidamente analisadas e exploradas. Essa abordagem não apenas aumenta as chances de sucesso da parte representada, mas também contribui para a proteção integral de seus direitos. Essa perspectiva é corroborada por Martins (2023, p. 456), ao afirmar que "o empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o

empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais".

Portanto, embora o *jus postulandi* represente um avanço na acessibilidade à justiça, a assistência de um advogado qualificado continua sendo essencial para assegurar uma representação eficaz e garantir que todos os direitos da parte sejam plenamente defendidos (MARTINS, 2023).

Sabendo que o *jus postulandi* é um instituto jurídico que permite às partes, em determinadas condições, praticarem todos os atos processuais diretamente, sem a necessidade de representação por advogado, sua implementação reflete um esforço de democratização da justiça. Esse direito, amplamente utilizado no âmbito trabalhista, visa atender trabalhadores e empregadores que, por razões financeiras ou práticas, não podem contar com assistência jurídica constante. Contudo, tal prerrogativa encontra limitações em sua aplicabilidade, especialmente em litígios que demandam maior conhecimento técnico, nos quais a representação por advogado se torna indispensável para assegurar uma defesa qualificada (MARTINS, 2023).

Historicamente, o *jus postulandi* surgiu como um mecanismo de inclusão, inspirado em sistemas jurídicos que priorizam a informalidade nos procedimentos judiciais. No Brasil, essa prática foi incorporada ao ordenamento jurídico para atender à necessidade de acesso amplo à Justiça, particularmente em litígios trabalhistas. No entanto, desde sua concepção, o instituto enfrentou críticas quanto à sua efetividade em assegurar uma defesa técnica adequada, especialmente em casos mais complexos, onde o desconhecimento jurídico pode gerar prejuízos irreversíveis às partes (MARTINS, 2023).

Esse direito abrange desde o ajuizamento de reclamações trabalhistas até a interposição de recursos em instâncias iniciais, além de permitir a produção de provas e a defesa direta em audiências. No entanto, existem limites claramente definidos para a sua utilização. Procedimentos como a formulação de recursos para

tribunais superiores, ações rescisórias e agravos, devido à sua natureza técnica, exigem obrigatoriamente a representação por advogado. Essas restrições são justificadas pelo grau de especialização requerido, que busca evitar prejuízos processuais decorrentes da falta de conhecimento técnico das partes (MARTINS, 2023).

Apesar das intenções de democratização, críticos apontam que o *jus postulandi*, mesmo em processos simples, pode comprometer o direito de defesa. A ausência de uma defesa técnica adequada expõe as partes a riscos, como a má condução de atos processuais ou o descumprimento de requisitos formais. A informalidade, que deveria ser uma virtude do sistema, pode, na prática, se transformar em uma barreira ao contraditório e à ampla defesa, principalmente em audiências onde habilidades estratégicas e conhecimentos jurídicos são indispensáveis (MARTINS, 2023).

A proteção aos direitos das partes é outro ponto central no debate sobre o *jus postulandi*. A falta de assistência técnica pode levar a resultados processuais desfavoráveis, especialmente em litígios mais complexos. A limitação desse instituto é necessária para garantir a igualdade de condições no processo, assegurando que as partes disponham de uma defesa técnica qualificada. Nesse sentido, o *jus postulandi* deve ser entendido como um complemento, e não um substituto, da representação profissional (MARTINS, 2023).

Além disso, a evolução do sistema jurídico brasileiro demonstra uma valorização crescente da especialização técnica e da qualificação profissional. Nesse contexto, políticas públicas de assistência jurídica gratuita, como aquelas oferecidas pela Defensoria Pública e sindicatos, têm desempenhado um papel fundamental. Essas iniciativas ampliam o acesso à justiça ao fornecer representação qualificada para trabalhadores e empregadores, reforçando a percepção de que o *jus postulandi* é insuficiente para atender plenamente às demandas de um ordenamento jurídico em constante sofisticação (MARTINS, 2023).

3.2. Súmula 425 do TST e suas Implicações

O TST consolidou e trouxe maior clareza sobre as limitações inerentes ao *jus postulandi* no âmbito trabalhista, delineando os limites e as exceções desse direito processual. Essa súmula foi instituída com o objetivo de proteger as partes de possíveis prejuízos decorrentes da falta de conhecimento técnico, destacando as situações em que a representação por advogado se torna indispensável:

Súmula 425 do TST. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) destaca a preocupação com a segurança jurídica dos processos trabalhistas, reforçando a importância da representação por advogados em determinados atos processuais. Pessoas sem formação jurídica frequentemente não conseguem identificar nuances legais ou elaborar uma defesa adequada, o que compromete suas chances de sucesso. Além disso, a presença de advogados experientes possibilita a antecipação e resposta eficaz aos argumentos da parte contrária, bem como a preparação de recursos e o respeito aos direitos processuais das partes. Como enfatiza Segadilha Júnior (2022, p. 3), "verifica-se, então, que o *jus postulandi* garante ao trabalhador 'meia justiça' e não uma justiça integral, vez que limita o acesso à justiça ao trabalhador que ingressa com seu petitório na Justiça do Trabalho, sem advogado".

O conceito de "meia justiça" reflete a limitação do *jus postulandi* em proporcionar segurança jurídica e defesa integral aos trabalhadores, especialmente em casos complexos. A atuação sem um advogado torna-se inadequada à medida que o processo avança para instâncias superiores, onde demandas técnicas e jurídicas são mais exigentes. Em contextos simples, o *jus postulandi* pode ser

suficiente, mas em instâncias recursais, a presença de um advogado é essencial para garantir que os direitos sejam devidamente defendidos (SEGADILHA JÚNIOR, 2022).

Por outro lado, a utilização do *jus postulandi* também levanta questões sobre sua eficácia em atingir o objetivo de garantir um acesso pleno e justo à Justiça. Não basta facilitar a entrada no sistema; é fundamental assegurar que as partes tenham condições adequadas para participar do processo e defender seus interesses. Conforme argumenta Segadilha Júnior (2022), a ausência de uma defesa técnica qualificada pode resultar em desvantagens processuais significativas, colocando as partes em uma posição de inferioridade.

Ademais, o desequilíbrio gerado pela ausência de um advogado na condução do processo é evidente. Não faz sentido iniciar uma reclamação trabalhista sem assistência profissional, apenas para ser obrigado a contratar um advogado posteriormente. Contar com a orientação de um advogado desde o início aumenta as chances de sucesso na resolução do litígio e assegura uma condução mais eficiente e segura do processo (SEGADILHA JÚNIOR, 2022).

Fato que deixa evidente o posicionamento anterior é algumas alterações na reforma trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 2017, que introduziu diversas mudanças significativas no ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro. Dentre essas alterações, destaca-se a obrigatoriedade da assistência de um advogado nos processos de jurisdição voluntária, especificamente para a homologação de acordos extrajudiciais. Essa exigência está disposta no artigo 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que "o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado".

Observa-se que o legislador restringiu o *jus postulandi* na jurisdição voluntária ao estabelecer a obrigatoriedade da constituição de advogado para a homologação de acordos extrajudiciais, conforme disposto no caput e no § 1º do artigo 855-B da CLT. Essa inovação legislativa proíbe a representação de um único advogado em

comum para ambas as partes, o que implica na necessidade de que cada uma delas tenha seu próprio advogado (BRASIL, 1943).

O objetivo dessa exigência legislativa é garantir que ambas as partes sejam devidamente assistidas e informadas sobre os direitos e deveres decorrentes do acordo. A intenção é assegurar que os termos ajustados sejam justos e legais, promovendo a proteção dos direitos tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores envolvidos. Essa medida reflete um esforço do legislador para fortalecer a segurança jurídica nas relações trabalhistas, contribuindo para a prevenção de conflitos futuros (SCHIAVI, 2017).

Além disso, essa exigência visa assegurar uma negociação equilibrada, reduzindo a possibilidade de questionamentos posteriores sobre os termos acordados. Conforme Schiavi (2017), a obrigatoriedade de advogados distintos para as partes é essencial para resguardar seus interesses de forma independente, evitando que acordos desequilibrados sejam homologados pelo Judiciário. Assim, a medida reforça a proteção das partes e promove maior segurança jurídica nas relações laborais.

A reforma também estipula que um mesmo advogado não pode representar ambas as partes no processo de homologação. Essa medida, que está explicitada no caput e no § 1º do artigo 855-B, é essencial para garantir a imparcialidade e evitar conflitos de interesse. Cada parte deve ter seu próprio advogado para que seus direitos e deveres sejam devidamente resguardados e que as negociações se mantenham justas e transparentes (SCHIAVI, 2017).

3.3. Arquivamento da reclamação por ausência do reclamante

A desatenção a determinados atos processuais pode acarretar diversas consequências, incluindo o arquivamento da reclamação trabalhista. Conforme estabelece o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação,

e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

Essa disposição visa assegurar a continuidade e a eficiência do processo judicial, incentivando o comparecimento das partes para a resolução célere dos litígios. Martins explica que essa consequência jurídica é uma medida de proteção ao princípio da celeridade processual, fundamental no Direito do Trabalho, especialmente considerando a natureza urgente das demandas trabalhistas (BRASIL, 1943).

A ausência do reclamante, assim, implica a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, caso o reclamante deseje ajuizar novamente a ação, poderá fazê-lo, mas se faltar por duas vezes seguidas em audiências, estará impedido de ajuizar a mesma ação novamente, salvo pagamento prévio das custas processuais da última reclamação arquivada. Isso reflete a importância que o legislador atribui ao compromisso das partes em participar ativamente do processo, pois o arquivamento sucessivo pode configurar um abuso do direito de ação (Martins, 2023).

Além disso, a CLT dispõe que o reclamante que faltar à audiência, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais:

Art. 844 - § 2 Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Essa medida, conforme destacado por Martins, tem como objetivo desestimular o uso indevido da Justiça do Trabalho, assegurando que os procedimentos judiciais sejam utilizados de maneira responsável e em situações que realmente exijam a intervenção judicial.

No entanto, essa regra admite exceções. Se o reclamante justificar sua ausência com motivo legítimo e comprovado no prazo de quinze dias, o juiz poderá reconsiderar o arquivamento e permitir a continuidade do processo. Isso ocorre

porque, em determinadas situações, o reclamante pode ser impedido de comparecer por circunstâncias alheias à sua vontade, e o princípio do acesso à Justiça permite essa possibilidade de reavaliação (Martins, 2023).

Por outro lado, o arquivamento não ocorre automaticamente no caso de ausência do reclamado, ou seja, o empregador demandado. Caso o reclamado não compareça, é aplicada a pena de revelia, o que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante. No entanto, Martins esclarece que essa presunção não é absoluta, podendo o juiz avaliar os fatos e provas constantes nos autos, especialmente quando os elementos probatórios indiquem que a verdade processual diverge das alegações do reclamante.

O artigo 844 da CLT, portanto, reflete a preocupação do legislador em balancear a celeridade com o acesso à Justiça, buscando proteger os direitos dos trabalhadores sem comprometer o andamento dos processos. Essa norma, como observa Martins, é um exemplo de como o Direito Processual do Trabalho procura adaptar-se à realidade das partes envolvidas, priorizando a resolução justa e rápida dos conflitos trabalhistas e assegurando que o sistema processual não seja onerado por ações infundadas ou pela inércia dos litigantes (BRASIL, 1943).

3.4. Impacto na defesa e na equidade processual

A aplicação do princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, embora tenha como objetivo facilitar o acesso à Justiça para os trabalhadores, frequentemente resulta em uma desigualdade significativa entre as partes envolvidas no processo. Essa desigualdade se torna evidente especialmente em litígios onde uma das partes, geralmente o empregador, possui mais recursos financeiros e acesso a representação jurídica profissional, enquanto a outra parte, tipicamente o trabalhador, pode estar desprovida de assistência técnica adequada.

Na perspectiva de Martins (2023) em sua obra, ressalta que o *jus postulandi* permite que as partes atuem em juízo sem a necessidade de um advogado, o que,

em tese, democratiza o acesso à Justiça. No entanto, essa mesma liberdade pode criar um cenário em que o trabalhador se vê em desvantagem em relação ao empregador, que muitas vezes é respaldado por uma equipe jurídica capacitada e experiente. Essa assimetria na representação legal pode comprometer a defesa dos direitos do trabalhador, gerando um desequilíbrio processual que fere o princípio da igualdade de armas, essencial para a justiça equitativa.

Já para Oliveira e Nokata (2024) argumentam que, embora o *jus postulandi* tenha sido concebido para facilitar o acesso à Justiça, sua aplicação prática frequentemente resulta em desigualdades entre os litigantes. Os autores destacam que, na ausência de um advogado, o trabalhador pode não conseguir articular adequadamente sua defesa, o que prejudica sua posição em relação ao empregador, que geralmente dispõe de uma equipe jurídica capacitada. Assim, a paridade de armas é comprometida, pois uma das partes pode operar com um conhecimento técnico que a outra não possui, o que cria um desequilíbrio significativo no processo.

Além disso, a complexidade dos temas tratados na Justiça do Trabalho pode ser um obstáculo adicional para aqueles que optam por utilizar o *jus postulandi*. Como mencionado por Martins (2023), a ausência de um advogado pode levar à má formulação de argumentos e à inadequada apresentação de provas, o que não apenas enfraquece a posição do trabalhador, mas também aumenta a probabilidade de decisões desfavoráveis. Nesse contexto, a falta de conhecimento técnico jurídico do trabalhador pode resultar em erros processuais, que, por sua vez, podem levar ao arquivamento da reclamação ou à impossibilidade de recorrer de decisões adversas.

Ademais, a desigualdade entre as partes se reflete não apenas na capacidade de articulação e argumentação em juízo, mas também nas condições de negociação durante as audiências de conciliação. Um advogado experiente tem a habilidade de negociar acordos que possam beneficiar seu cliente, enquanto o trabalhador, atuando sem assistência, pode não reconhecer a importância de certos aspectos legais, perdendo a oportunidade de alcançar um desfecho mais favorável.

Dessa forma, o poder de convencimento e a capacidade de persuadir durante as fases de negociação são amplamente favorecidos àqueles que possuem formação jurídica, consolidando ainda mais a desigualdade entre os litigantes (Martins, 2023).

Assim, enquanto o *jus postulandi* visa promover a acessibilidade à Justiça, sua implementação prática revela desafios significativos que, em última análise, podem agravar a desigualdade entre as partes. É crucial que se reconheça a importância da assistência jurídica para garantir que todos os litigantes tenham a mesma oportunidade de defesa e que a Justiça trabalhista funcione de maneira efetiva e equitativa (Oliveira; Nokata, 2024).

OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1. A importância do papel do advogado na manutenção da justiça

No âmbito da Justiça do Trabalho, o instituto do *jus postulandi* permite que as partes envolvidas, reclamante e reclamado, possam atuar sem representação jurídica, facilitando o acesso aos tribunais. No entanto, essa dispensa de assistência técnica pode colocar o trabalhador em uma posição de desvantagem, especialmente diante do empregador, que geralmente conta com a orientação de um advogado. A ausência de uma representação qualificada pode comprometer a defesa dos direitos e a segurança jurídica do processo, prejudicando a parte mais vulnerável. Neste contexto, o papel do advogado se torna essencial não apenas para assegurar uma defesa tecnicamente adequada, mas também para equilibrar o processo judicial, promovendo a equidade e a justiça. Ao longo deste texto, discutiremos como a presença de um advogado pode fazer a diferença na proteção dos direitos fundamentais e na busca por um julgamento justo e imparcial.

A falta de uma representação jurídica adequada pode resultar em falhas na observância desses aspectos, comprometendo a eficácia da defesa e a proteção dos direitos das partes. Por exemplo, a não observância dos prazos pode levar à perda de oportunidades de recorrer ou contestar decisões, enquanto a má

elaboração de provas pode enfraquecer a argumentação da parte e prejudicar seu caso. Além disso, a apresentação inadequada de documentos pode levar à rejeição de provas essenciais ou à interpretação errônea dos fatos pelo juiz. No mesmo sentido, disserta MARTINS,(2023, p.460):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos etc.

Já nas perspectivas de Guimarães e Coelho (2022, p. 4):

Desse modo, é de veras difícil de se imaginar a possibilidade de indivíduos leigos ingressarem com uma reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, sem o acompanhamento de um advogado qualificado para a defesa dos direitos dos trabalhadores e empregadores em âmbito trabalhista.

A partir dessas perspectivas, torna-se evidente que a presença do advogado ultrapassa a mera formalidade, desempenhando um papel fundamental na garantia de um processo justo e equilibrado. Mais do que evitar falhas técnicas, como descumprimento de prazos e inadequada apresentação de provas, a participação de um advogado eleva a qualidade argumentativa, promovendo segurança jurídica e contribuindo para a consistência e legitimidade das decisões judiciais.

Em especial no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o *jus postulandi* permite que as partes se representem sem advogado, a ausência de assistência jurídica pode gerar um desequilíbrio significativo. Nesse contexto, a falta de um advogado compromete não apenas o cumprimento adequado das etapas processuais, mas também afeta a qualidade da argumentação, enfraquecendo a proteção dos direitos das partes e a segurança jurídica das decisões proferidas (Guimarães; Coelho, 2022).

O Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), no artigo 2º, parágrafo 1º, destaca a relevância do papel do advogado ao afirmar que, 'no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social'. Esse entendimento ultrapassa a função técnica de atuação em juízo, posicionando o advogado como

um agente essencial na busca por justiça. Nesse sentido, a presença de um advogado qualificado não só auxilia na proteção dos direitos do trabalhador, mas também promove a paridade de armas, equilibrando o processo com uma defesa justa e fundamentada (BRASIL, 1994).

A Constituição Federal, por sua vez, reconhece expressamente a importância do advogado ao afirmar, no artigo 133, que 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Esse dispositivo constitucional reforça que o papel do advogado não é meramente acessório, mas sim fundamental para garantir que os direitos das partes sejam plenamente observados e que a justiça seja realizada em sua essência. A atuação do advogado, com sua expertise e capacidade de interpretar a lei de forma aprofundada, permite que o reclamante tenha uma chance real de enfrentar a complexidade do processo judicial em igualdade de condições com a parte adversária (BRASIL, 1988).

Sob essa perspectiva, entende-se que a ausência de um advogado nos processos trabalhistas, especialmente quando o reclamante exerce o *jus postulandi*, expõe o trabalhador a uma situação de vulnerabilidade processual, colocando-o em desvantagem frente ao empregador, que geralmente dispõe de assistência jurídica. Nesse cenário, é evidente que o advogado desempenha um papel essencial não apenas para assegurar uma defesa técnica, mas também para garantir a dignidade e a proteção dos direitos fundamentais de cada parte, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório que são basilares no sistema jurídico brasileiro. (BRASIL, 1988).

4.2. A Importância da Oratória e Persuasão na Advocacia

Um aspecto fundamental na escolha de um advogado para representar seus interesses em juízo é a habilidade de oratória e persuasão. A forma como um advogado comunica a versão dos fatos de maneira clara, coerente e objetiva pode ser decisiva para o sucesso do processo. Quando informações são apresentadas de maneira obscura ou confusa, as chances de obter uma sentença favorável diminuem

drasticamente. É como se o advogado, ao expressar os argumentos, fosse a voz da justiça em busca de um resultado positivo (Germinari; Portugal, 2023).

A oratória desempenha um papel crucial não apenas na prática jurídica, mas também no desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes de Direito. Segundo Germinari e Portugal (2023, p. 1), "a comunicação é fator ímpar para o estímulo da formação e do desempenho dos operadores e graduandos de cursos jurídicos". Essa afirmação ressalta a necessidade de aprimoramento contínuo da habilidade de comunicação, uma vez que ela impacta diretamente a capacidade do advogado de representar eficazmente os interesses de seus clientes.

Além disso, a capacidade de persuasão é uma ferramenta vital, especialmente nas fases de negociação e conciliação. Em uma audiência de conciliação, por exemplo, um advogado hábil pode influenciar de maneira significativa o desfecho do caso. Sua habilidade de articular os interesses das partes e convencê-las a chegar a um acordo não só acelera o processo, mas também ajuda a evitar litígios prolongados e desgastantes. Nesse contexto, o poder de convencimento do advogado torna-se um verdadeiro diferencial, facilitando a resolução amigável do conflito e promovendo soluções que atendem às necessidades de todos os envolvidos (Germinari; Portugal, 2023).

Conforme enfatizam Germinari e Portugal (2023, p. 17), "o domínio da oratória é de extrema relevância para os profissionais do Direito, pois a palavra é a forma com que se objetiva o sucesso das causas do advogado". Isso corrobora a ideia de que a persuasão, quando bem empregada, pode influenciar decisivamente o desfecho de um processo e evitar prolongamentos litigiosos. Não se trata apenas de expressar argumentos, mas de fazê-lo de maneira que envolva, convença e direcione os ouvintes para um entendimento favorável.

Sob essa perspectiva, a oratória e a persuasão não são apenas técnicas; são competências essenciais que transformam o papel do advogado em um agente de mudança. Germinari e Portugal (2023, p. 17) reforçam essa perspectiva ao destacar que "o sucesso na advocacia requer mais do que o conhecimento técnico; envolve também a capacidade de influenciar, persuadir e convencer". Dessa forma, o

advogado que domina a arte da comunicação pode, efetivamente, promover soluções amigáveis e atuar como facilitador em negociações, impactando positivamente a vida de seus clientes e contribuindo para a justiça de forma mais ampla.

Essa visão holística da comunicação na advocacia evidencia que a oratória é mais do que uma ferramenta profissional: é uma habilidade que constrói confiança, estabelece credibilidade e transforma a prática jurídica em uma verdadeira arte de representar e defender. Um advogado que sabe se comunicar bem é capaz de superar barreiras, criar conexões genuínas e exercer um papel influente na sociedade e no sistema jurídico como um todo (Germinari; Portugal, 2023).

4.3 A Aplicabilidade do *Jus Postulandi* na Tramitação Eletrônica

O *jus postulandi*, prerrogativa assegurada pelo artigo 791 da CLT, foi concebido como um mecanismo para democratizar o acesso à Justiça, permitindo que partes compareçam em juízo sem a necessidade de representação por advogado. Historicamente, sua implementação esteve associada à simplicidade e informalidade do processo trabalhista, características que visavam atender as demandas de trabalhadores hipossuficientes em um contexto jurídico acessível e célere. Entretanto, a modernização do Judiciário, especialmente com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), introduziu novos desafios à aplicabilidade desse instituto, expondo suas limitações e comprometendo sua eficácia no cenário atual (SILVA *et al.*, 2020).

A informatização do Judiciário, regulamentada pela Lei 11.419/2006, foi projetada para aprimorar a celeridade, a segurança e a eficiência dos processos judiciais. Contudo, a introdução do PJe revelou-se uma barreira significativa ao exercício do *jus postulandi*. O sistema exige conhecimentos técnicos e ferramentas digitais, como certificado digital e assinatura eletrônica, que muitos trabalhadores hipossuficientes não possuem. Tais requisitos afastam as partes mais vulneráveis de

seus direitos e contradizem os princípios de simplicidade e informalidade que fundamentam o *jus postulandi*. Além disso, as partes frequentemente dependem do auxílio de servidores públicos para protocolar documentos e realizar atos processuais, configurando uma inversão de autonomia e intensificando a desigualdade no acesso à Justiça (SILVA *et al.*, 2020).

O cenário é ainda mais agravado pelas desigualdades estruturais de acesso à tecnologia. Grande parte da população brasileira ainda enfrenta limitações no acesso à internet e à infraestrutura digital. Para os trabalhadores que recorrem ao *jus postulandi*, essas condições tornam-se um obstáculo adicional, restringindo a capacidade de realizar atos processuais de maneira independente e colocando-os em desvantagem em relação a empregadores que possuem acesso irrestrito a recursos tecnológicos e assessoria jurídica qualificada. Assim, o sistema eletrônico, que deveria promover a democratização do acesso à Justiça, acaba por acentuar as desigualdades existentes (SILVA *et al.*, 2020).

A introdução do PJe transformou radicalmente o funcionamento do Judiciário, impondo novos padrões que desconsideram as necessidades das partes mais vulneráveis. A exigência de ferramentas e conhecimentos técnicos tornou o sistema incompatível com a proposta original do *jus postulandi*. Ainda que o PJe tenha aprimorado a celeridade e a segurança processual, sua implementação desconsiderou as desigualdades sociais, criando um ambiente que privilegia aqueles com maior acesso a recursos e conhecimentos técnicos. Nesse contexto, trabalhadores hipossuficientes, que deveriam ser os principais beneficiários do *jus postulandi*, encontram-se excluídos de forma sistemática, evidenciando a inadequação do instituto às condições tecnológicas atuais (SILVA *et al.*, 2020).

Diante desses desafios, é essencial repensar a aplicabilidade do *jus postulandi* no contexto digital. Algumas propostas apontam para a necessidade de simplificação do sistema eletrônico, tornando-o mais acessível para pessoas sem familiaridade com tecnologia. Programas de capacitação digital poderiam ser implementados para ajudar trabalhadores a utilizar o PJe de forma eficiente. Além disso, a criação de centros de acesso público, equipados com computadores e

conexão à internet, pode mitigar as barreiras tecnológicas enfrentadas por populações menos favorecidas. Outra alternativa seria fortalecer o papel de sindicatos e Defensorias Públicas, que poderiam auxiliar trabalhadores no uso do sistema eletrônico, garantindo que suas demandas sejam apresentadas de forma adequada (SILVA *et al.*, 2020).

Embora o *jus postulandi* tenha sido concebido para promover a igualdade no acesso à Justiça, sua eficácia está comprometida no atual ambiente tecnológico. A modernização do Judiciário, ao invés de democratizar o acesso, tem ampliado barreiras para as partes mais vulneráveis. A ausência de adaptações no sistema eletrônico impede que o instituto atenda aos princípios de simplicidade e informalidade que orientaram sua criação. Para que o *jus postulandi* continue relevante, é imprescindível que o Judiciário adote medidas que tornem o PJe mais inclusivo, possibilitando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham uma oportunidade justa de exercer seus direitos (SILVA *et al.*, 2020).

CONCLUSÃO

O estudo do princípio do *jus postulandi* revela uma faceta complexa da Justiça do Trabalho no Brasil, evidenciando tanto suas vantagens quanto suas limitações. No entanto, a eficácia desse mecanismo é mitigada pela ausência de conhecimento técnico jurídico, o que pode prejudicar significativamente a defesa dos direitos dos trabalhadores.

A análise demonstrou que, embora o *jus postulandi* tenha sido implementado com o objetivo de democratizar o acesso à justiça e simplificar o processo trabalhista, sua aplicação prática revela desafios substanciais. A ausência de um advogado pode levar a erros processuais, comprometer a defesa e atrasar a resolução de litígios. As limitações impostas pelo TST e a necessidade de

representação legal em alguns casos confirmam que, em muitos aspectos, a assistência profissional continua sendo crucial para garantir uma defesa adequada e a proteção efetiva dos direitos das partes.

Além disso, a transição para processos eletrônicos introduziu novas barreiras para aqueles que não possuem familiaridade com a tecnologia, exacerbando as dificuldades enfrentadas por partes sem representação jurídica. A inclusão digital e o suporte adequado são essenciais para assegurar que o *jus postulandi* mantenha sua função de acesso à justiça sem criar obstáculos adicionais para os que buscam seus direitos.

A prática mostra que, para alcançar uma defesa plena e eficaz, especialmente em casos complexos e nas fases recursais, a presença de um profissional especializado é indispensável. O equilíbrio entre a simplicidade processual e a complexidade das questões jurídicas deve ser cuidadosamente gerido para garantir que todos os litigantes possam usufruir de uma justiça justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Rebeca Câmara; COELHO, Leandro Alves. O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA AO ACESSO À JUSTIÇA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 831–856, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7586. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7586>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 28 de março de 2024.

JUSBRASIL. TST. SÚMULA nº 425. 1963. Disponível em: <
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1431370459/sumula-n-435-do-tst>>.

Acesso em: 29 de março de 2024

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do Trabalho. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DA SILVA, Fernanda Freitas Borges et al. O *jus postulandi* frente aos desafios da informatização na Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v.4, n.2, p. 70-80, 2020.

OLIVEIRA, Lisiele Ferlin de et al. A história constitucional do direito do trabalho e a Era Vargas. *Anais de Direito*, v. 1, n. 1, 2023.

RESENDE, Antonio Donizetti; BRASIL, Deilton Ribeiro. Análise jurídico-constitucional do *jus postulandi* em face do Princípio da Proteção ao trabalhador hipossuficiente. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*, p. 222, 2023.

SEGADILHA JÚNIOR, José Ribamar de Araújo; POZZETTI, Valmir Cesar. A ineficácia do *jus postulandi* no direito processual do trabalho. *Percurso*, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/6915/371374880>. Acesso em: 02 NOV. 2024.

MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA; LAURA CRUVINEL NOKATA. JUS POSTULANDI: REFLEXÕES À LUZ DA PARIDADE DE ARMAS E A EFETIVIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/201>. Acesso em: 5 nov. 2024.

GERMINARI, Jefferson Patrik; DE ALMEIDA PORTUGAL, Heloísa Helena. A importância da oratória aos estudantes e profissionais do Direito. Encontro de

Iniciação Científica das Faculdades Integradas" Antônio Eufrásio de Toledo", São Paulo, v. 6, n. 6, 2010.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.